

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável o Sr. Antônio Araújo, ex-Prefeito, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, no montante original de R\$ 150.000,00, por força do Convênio 17/2008.

2. Segundo registrei no Relatório precedente, o referido ajuste tinha por objeto a drenagem de vias urbanas com a execução de 77,90 m de galeria celular em concreto armado; 37,73 m de bueiro simples e duplo; caixa coletora em concreto armado com 4,75 m² de área, na zona urbana (Rua Guanabara, Rua Piauí e Rua “A”) no Centro do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho (Peça 2, p. 90/104).

3. A Secex/TO promoveu a citação do responsável, Sr. Antônio Araújo, ex-Prefeito do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, o qual deixou de recolher o valor do débito apurado e de encaminhar suas alegações de defesa ao Tribunal, caracterizando, assim, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Nesse contexto e tendo em vista que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986, entendo que estas contas especiais devem ser julgadas irregulares, condenando-se o Sr. Antônio Araújo ao pagamento do débito apurado nos autos.

5. Demais disso, dever ser aplicada ao responsável a multa prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta.

Ante o exposto, acolho os pareceres da Secex/TO e do **Parquet** e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator